



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496667 - SP
(2023/0338621-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
AGRAVADO : CAMILA CRISTINA DE SOUZA ROBLES
AGRAVADO : CLAUDIA VALÉRIA DE SOUZA GODOY
AGRAVADO : KARINA PERPETUA DE SOUZA
AGRAVADO : ODETTE JORGE DE SOUZA
AGRAVADO : ANISIO ALBINO DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO - SP230431
SIDNILSON FERRAZ CARDOSO - SP332778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO COM RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. CERTIFICAÇÃO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula n. 187 do STJ).

2. O comprovante de agendamento bancário não é meio apto a comprovar o efetivo recolhimento do preparo.

3. Na hipótese de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetuarlo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC.

4. As certidões emitidas pelos serventuários da justiça gozam de fé pública, de modo que sua autenticidade somente pode ser afastada por meio de prova inequívoca em contrário.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496667 - SP
(2023/0338621-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
AGRAVADO : CAMILA CRISTINA DE SOUZA ROBLES
AGRAVADO : CLAUDIA VALÉRIA DE SOUZA GODOY
AGRAVADO : KARINA PERPETUA DE SOUZA
AGRAVADO : ODETTE JORGE DE SOUZA
AGRAVADO : ANISIO ALBINO DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO - SP230431
SIDNILSON FERRAZ CARDOSO - SP332778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO COM RECOLHIMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. CERTIFICAÇÃO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula n. 187 do STJ).

2. O comprovante de agendamento bancário não é meio apto a comprovar o efetivo recolhimento do preparo.

3. Na hipótese de não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, o demandante será intimado para efetuarlo em dobro, sob pena de consolidação da deserção do pleito recursal, conforme estabelece o art. 1.007, *caput* e § 4º, do CPC.

4. As certidões emitidas pelos serventuários da justiça gozam de fé pública, de modo que sua autenticidade somente pode ser afastada por meio de prova inequívoca em contrário.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recuso especial em razão da incidência da Súmula n. 187 do STJ.

Aduz o agravante que a decisão merece ser reformada, uma vez que "comprovou que o pagamento feito por agendamento foi regularmente processado, juntando o respetivo comprovante (e-STJ 431), demonstrando que a guia de custas de fls. 378 foi devidamente paga desde o dia 08 de dezembro de 2022" (fl. 491).

Argumenta que o STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a juntada posterior de comprovantes de recolhimento do preparo tempestivamente feito não é capaz de ensejar a aplicação da pena de deserção.

Afirma ainda que, "muito embora exista nos autos a certidão de e-STJ 476, bem como o documento de e-STJ 478, analisando-se o Diário Oficial Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça do dia 13/11/2023 se conclui que o Recorrente não foi intimado quanto ao certificado nos autos às fls. e-STJ 476" (fl. 493).

Requer o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Verifica-se que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula n. 187 do STJ, pois não foi comprovado pela parte, no ato da interposição do recurso especial, o pagamento do preparo recursal, tendo o apelo sido instruído apenas com o comprovante de agendamento.

Como visto, a parte recorrente, embora tenha sido intimada pela Corte de origem e, posteriormente, pelo STJ, para corrigir a irregularidade, não atendeu às determinações.

Reitere-se que o mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação de quitação da obrigação da recorrente.

É firme o entendimento do STJ de que a comprovação do preparo do recurso especial se faz mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

Dessa forma, considera-se deserto o recurso se, após realizada a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, a parte recorrente não comprovar a complementação do preparo mediante seu pagamento em dobro.

Por fim, não há como ser considerada a alegação do agravante de que "não foi intimado quanto ao certificado nos autos às fls. e-STJ 476" (fl. 493).

Ressalte-se, a propósito, que as certidões emitidas pelos serventuários da justiça gozam de fé pública, de modo que sua autenticidade somente pode ser afastada por meio de prova inequívoca em contrário, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente.

De rigor, nesse contexto, a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor reproduzo a seguir (fls. 483-484):

Cuida-se de agravo interposto por MARCOS ALVES PINTAR, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de MARCOS ALVES PINTAR, foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo, não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento.

Portanto, não se pode considerar efetuado o pagamento se o próprio documento "traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação". (AgInt no AREsp 1143559/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/3/2018).

Nos termos da Lei n. 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuados os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1623099/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp 1534909/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2020; e AgInt no AREsp 1497996/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/2/2020.

Ademais, percebido, no Tribunal de origem, haver essa irregularidade no recolhimento do preparo, a parte foi intimada para regularizar o vício. Porém, apesar de sua manifestação, o preparo ainda restou irregular, tendo em vista um equívoco na fundamentação do despacho de regularização.

Na verdade, não tendo a parte comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, como ocorreu no caso, o Tribunal de origem deveria ter intimado a parte para efetuar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Sendo assim, foi percebido esse equívoco no STJ, que determinou nova intimação da parte nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, para sanar, no prazo de cinco dias, o vício apontado, complementando o recolhimento das custas. Porém, a parte deixou o prazo transcorrer in albis.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.496.667 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0338621-5

Número de Origem:

10362763620208260576

1036276362020826057650000

1036276362020826057650001

20220000238528 20220000720497 20220000917528

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
AGRAVADO : CAMILA CRISTINA DE SOUZA ROBLES
AGRAVADO : CLAUDIA VALÉRIA DE SOUZA GODOY
AGRAVADO : KARINA PERPETUA DE SOUZA
AGRAVADO : ODETTE JORGE DE SOUZA
AGRAVADO : ANISIO ALBINO DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO - SP230431
SIDNILSON FERRAZ CARDOSO - SP332778

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
AGRAVADO : CAMILA CRISTINA DE SOUZA ROBLES
AGRAVADO : CLAUDIA VALÉRIA DE SOUZA GODOY
AGRAVADO : KARINA PERPETUA DE SOUZA

AGRAVADO : ODETTE JORGE DE SOUZA
AGRAVADO : ANISIO ALBINO DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO - SP230431
SIDNILSON FERRAZ CARDOSO - SP332778

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 10 de junho de 2024